



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13822.000057/95-58

Acórdão : 203-03.426

Sessão : 16 de setembro 1997

Recurso : 100.904

Recorrente : MASAKATSU SHINKAI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

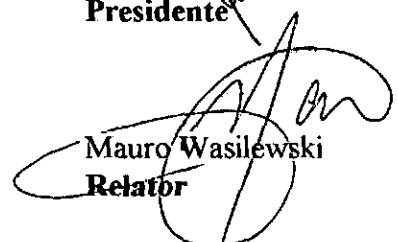
ITR - a) ARGÜIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS NORMAS DE REGÊNCIA - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA - IMPOSSIBILIDADE - Não estando pacificada a nível do Superior Tribunal de Justiça - STJ a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária, incabe tal argüição ser acolhida por conselhos e tribunais administrativos. **b) CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS COBRADAS COM O ITR - EXIGIBILIDADE COMPULSÓRIA -** A cobrança dessas contribuições, pela Receita Federal, está prevista no Decreto-Lei nº 1.165/71 e no art. 10, § 2º, do ADCT/CF-88, e sua exigibilidade compulsória decorre do art. 578 e seguintes da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MASAKATSU SHINKAI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquendo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000057/95-58
Acórdão : 203-03.426
Recurso : 100.904
Recorrente : MASAKATSU SHINKAI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, cuja decisão recorrida foi ementada da seguinte forma:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Por seu turno, na peça recursal, o Contribuinte verbera o VTN arbitrado, dizendo-se injusto e incompatível com os preços da região; afirma que o “erro do Contribuinte” não gera direitos para ninguém; que o lançamento em questão não tem sustentação fático/jurídico; afirma que a Lei nº 8.847/94 retroagiu ilegalmente, pois feriu o princípio constitucional da anterioridade e, portanto, é nulo o lançamento; transcreveu os art. 147 e 148 do CTN e comentário sobre este espaço; discorda da cobrança das contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR por entendê-las inconstitucionais, vez que não é filiada a nenhuma delas; comenta o art. 582 da CLT e diz que as contribuições só podem ser exigidas dos sindicalizados; por último, requer a revisão ou anulação do lançamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões rebatendo as fundamentações defensórias e requerer o indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000057/95-58
Acórdão : 203-03.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento de ITR/94, relativamente ao qual o Recorrente insurge-se contra constitucionalidade de alguns de seus aspectos e, também, da cobrança das contribuições sindicais.

Todavia, a MP nº 399, de 29/12/93, foi convertida na Lei nº 8.847/94. Assim, não foi constatado nenhum arripio ao princípio constitucional da anterioridade. E mais, incabe aos conselhos e tribunais administrativos acolherem as teses de inconstitucionalidade de normas, quando esta não está pacificada jurisprudencialmente no âmbito do Excelso Pretório.

No que pertine às contribuições sindicais rurais estas devem ser cobradas pela SRF juntamente com o ITR (ADCT/CT-88, art. 10) e cujo fundamento em sede legal está consubstanciada no Decreto-Lei nº 1.166/71.

No que respeita ao instituto da contribuição sindical compulsória para todos os integrantes da respectiva categoria, a mesma decorre do art. 578 e seguintes da CLT.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997.

MAURO WASILEWSKI